



Fl. nº

Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02930/18
ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC2ª-TC n. 486/2018, proferido nos autos do Processo n. 3189/2016-TCERO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: José Odair Ferrari - CPF n. 354.362.479-20
ADVOGADOS: Dãdara Akyra Montenegro Dziecheiarz - OAB/RO 4533
Cláudio Ribeiro de Mendonça - OAB/RO 8335
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de abril de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REEXAME.
APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO
PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.
CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.
REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 942 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO DO ITEM IV DO
PARECER PRÉVIO PPL-TC 0028/16 – PLENO. RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO. LEGALIDADE DO ATO.
REGISTRO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao apreciar o Tema 942, no julgamento do RE 1.014.286, submetido à sistemática da repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.
3. Revogação do item IV do Parecer Prévio PPL-TC 0028/16, uma vez que o Tema 942 do STF afetou os fundamentos que calcaram a jurisprudência da Corte de Contas.
4. Conhecimento do Pedido de Reexame, preenchidos os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 45, da Lei



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Complementar nº 154/96 c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

5. Recurso provido para reformar o Acórdão n. 486/2018 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo principal n. 3189/16-TCE/RO e considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c a Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

6. Registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por José Odair Ferrari, CPF nº 354.362.479-20, ocupante do cargo de médico, matrícula nº 300011588, referência MEDI 20, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro civil de pessoas do Estado de Rondônia, em face do Acórdão n. 486/2018 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 03189/16-TCE/RO, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, visto que, conforme os documentos insertos naqueles autos, o requerente não cumpria os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício.

2. De acordo com o Acórdão n. 486/18 - 2ª Câmara (ID 648723, Processo 3189/16) esta Corte de Contas decidiu o seguinte:

I. Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor do servidor José Odair Ferrari, CPF n. 354.362.479-20, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300011588, referência MEDI 20, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 001/IPERON/GOV-RO, de 6.1.2016 (fl.149, ID339733), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 29.1.2016 (fl. 150, ID 339733), tendo em vista não ter implementado os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c a Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. Negar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 1º, inciso V e art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 32, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, determinando-se o retorno do servidor José Odair Ferrari à ativa;

III. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que cesse, após o trânsito em julgado, dos pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 59 do Regimento Interno desta Corte;

IV. Deixar de determinar a instauração de Tomada de Contas Especial pelo IPERON, ante a recepção pela 2ª Câmara deste Tribunal da tese de defesa oral, em sessão, do procurador Roger Nascimento no sentido de que há controvérsia jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal sob a conversão de tempo especial em comum de servidor público;

V. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. Nas razões recursais, o recorrente informou sobre a tramitação no âmbito do STF, no rito de repercussão geral (Tema 942), do Recurso Extraordinário nº 1.014.286/SP, no qual a discussão principal entorna a possibilidade de aplicação das regras do RGPS para a averbação de tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à integridade física do servidor, com a conversão dos tempos, mediante contagem diferenciada.
4. Afirmou que tem direito à conversão de tempo laborado em condições especiais para fins de efeitos de aposentadoria do serviço público, motivo pelo qual, o ato concessório de aposentadoria n. 001/IPERON/GOV-RO, de 06.01.2016, deve ser considerado legal.
5. Ainda, sustentou alternativamente, caso não seja acolhida a primeira tese, o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial com substrato jurídico no art.40, §4º, inciso III, da CF, vez que seu labor foi exercido sob condições especiais, consideradas como insalubre, conforme Perfil Profissional Previdenciário – PPP (19/20 ID 65654).
6. O Ministério Público de Contas no Parecer n. 0082/2019-GPGMPC (ID 744900) teceu o entendimento jurisprudencial do STF e da Corte de Contas de Rondônia em resposta à consulta, a qual tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, por meio do Parecer Prévio PPL-TC 0028/16 (Proc. 1922-15-TCE/RO), no qual firmou o entendimento de que é indevido o acréscimo de tempo de serviço/contribuição para o aposentado, referente à conversão de tempo especial em comum pelo exercício de atividade insalubre. Por estas razões, opinou pelo conhecimento do pedido de reexame e no mérito seu desprovimento, mantendo *in totum* o acórdão combatido.
7. Em 25.06.20, a 1ª Câmara decidiu deslocar a competência para deliberação dos presentes autos ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, nos termos 122, § 2º, IV do Regimento Interno, em razão da relevância da matéria, tendo em vista o Recurso Extraordinário 1.014.286/São Paulo, Repercussão Geral (Tema 942) no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de assegurar a uniformização das Decisões referentes a processos similares em tramitação neste Tribunal.
8. Em 22.08.2019, o Pleno desta Corte de Contas, ao analisar o caso concreto ressaltou que, para que haja certeza jurídica é indispensável que a interpretação do direito, pelos tribunais, tenha um mesmo sentido e permanência. A divergência jurisprudencial, em certo aspecto, é nociva, pois transforma a lei em incerteza. A segurança que o direito estabelecido pode oferecer fica anulada em face da oscilação e da descontinuidade da jurisprudência, assim, como forma de concretização do princípio da segurança jurídica, é essencial que haja uma previsibilidade das decisões, para que a sociedade possa conformar sua conduta com base nos comandos emanados do Estado.
9. Assim, por meio do Acórdão APL-TC 00274/19 (ID 815297), o Pleno decidiu sobrestar os presentes autos, com a finalidade de aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 1.014.286/São Paulo, repercussão geral (Tema 942) no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
10. Em 01.09.2020, o interessado, por meio de seu advogado constituído nos autos, protocolizou neste tribunal a petição de ID n. 934729, informando sobre o julgamento do RE n. 1.014.286 no STF, bem como requereu a juntada de cópia dos votos lançados, esclarecendo que o voto divergente/vencedor do Ministro Edson Fachim foi acompanhado, na íntegra, pelos e. Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Por fim requereu seja o pedido de reexame novamente pautado para retomada de julgamento.



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11. Na sequência, a documentação foi juntada e encaminhada a esta relatoria para deliberação.
12. Em 03.12.2020, por meio da Decisão Monocrática nº 0115/2020-GABFJFS, por medida de segurança jurídica, esta relatoria decidiu pela manutenção do sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do RE nº 1.014.286/SP (Tema 942), em virtude da oposição dos Embargos de Declaração em Recurso extraordinário (ID 973111).
13. Em 03.11.2021, o Departamento do Pleno encaminhou os presentes autos para conhecimento e ulterior deliberação, tendo em vista o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 1.014.286/São Paulo, Repercussão Geral (Tema 942) no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao item I da DM 115/2020/GABFJFS.
14. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Do sobrestamento do processo

15. Rememore-se, em 22.08.2019, o presente processo foi sobrestado para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário 1.014.286/São Paulo, Repercussão Geral (Tema 942) no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
16. A questão de fundo tratada no RE pelo Supremo Tribunal Federal versou sobre a possibilidade de aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, que possam ofertar risco à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão de tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.
17. Vê-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria em acórdão cuja ementa restou assim redigida:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO NÃO ABRANGIDA PELO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 33. REITERAÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. IMPACTO DA DECISÃO NO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”.

18. Em 28.08.2020, o STF julgou o Recurso Extraordinário 1.014.286, e fixou a seguinte tese:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.

19. Ante o quadro, com o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário e o pedido do interessado pelo prosseguimento do julgamento, este relator retirou o sobrestamento dos presentes autos para análise do Pedido de Reexame.

Juízo de Admissibilidade

20. O Pedido de Reexame é o instrumento adequado para reformar as decisões proferidas em processos de fiscalização de atos e contratos no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 45 de sua Lei Orgânica e 78 do Regimento Interno, regendo-se pelo disposto no parágrafo único do artigo 31 e nos artigos 32 e 34-A da Lei Complementar n.º 154/96.

21. Possui natureza jurídica de recurso e por esta razão deve atender, nos termos da legislação de regência, a pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo, tempestividade e regularidade formal.

22. Assim, reafirmo a admissibilidade recursal ante o atendimento dos requisitos¹ previstos para a espécie, notadamente o da tempestividade, legitimidade e o do interesse recursal. Sob o enfoque preliminar, conheço, pois, do presente Pedido de Reexame.

Mérito

Recurso Extraordinário 1.014.286 - Tema 942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

23. O Supremo Tribunal Federal concluiu em 28.08.2020 o julgamento da repercussão geral (Tema 942) sobre a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum para a aposentadoria de servidores públicos. Vide ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA DO SERVIDOR, COM CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, MEDIANTE CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA OBTENÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. DIREITO INTERTEMPORAL. APÓS A EDIÇÃO DA EC 103/2019, O DIREITO À CONVERSÃO OBEDECERÁ À LEGISLAÇÃO

¹ Despacho nº 34/GCSFJFS/2018 (ID 668175).



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

COMPLEMENTAR DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONFERIDA PELO ART. 40, § 4º-C DA CRFB.

1. A Constituição impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física, conforme permite verificar a interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, CRFB.

2. Desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria. Nesse sentido é a orientação desta Suprema Corte, cristalizada no verbete de nº 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

3. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos. A conversão surge, destarte, como consectário lógico da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

4. Após a EC 103/2019, o § 4º-C do art. 40 da Constituição, passou a dispor que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91.

5. Recurso extraordinário desprovido, com fixação da seguinte tese: **“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.**

24. O Recurso Extraordinário teve origem na ação proposta por servidores públicos (assistentes agropecuários) em face do Estado de São Paulo, buscando a averbação do tempo de serviço prestado em atividades insalubres, para fins de aposentadoria especial.

25. O juízo de primeiro grau reconheceu a inércia do legislador em dar cumprimento ao art. 40, § 4º, da Constituição, a sentença julgou procedente o pedido, para condenar a ré a proceder à averbação do tempo de serviço dos autores prestados sob condições insalubres, orientando-se pelo disposto no art. 57 da Lei 8.213/91, inclusive para fins de aposentadoria especial, conforme entendimento dos tribunais que aplicam as disposições da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) aos servidores públicos.



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26. No recurso de apelação, Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu a causa nos termos da seguinte ementa:

Apelação - Ribeirão Preto - ação ordinária assistentes agropecuários - pedido de averbação de tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria especial - exercício em atividade insalubre - pretendem a aplicação analógica aos celetistas do art. 57, §1º, da Lei nº 8.213/91 - ausência de lei complementar federal superada por mandado de injunção - direito reconhecido inexistência de pagamento de diferenças pretéritas, pois os autores ainda se encontram em atividade - ação julgada procedente sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (vol. 2, fl. 404).

27. Da decisão do TJSP, o Estado de São Paulo interpôs o Recurso Extraordinário, com base no art. 102, III, a, da Magna Carta, apontou violação ao art. 40, § 4º, III, da CF/1988, argumentado, em síntese: não há lei específica dando suporte à pretensão dos autores; e a percepção de adicional de insalubridade não garante, automaticamente, a averbação do tempo de serviço como tempo especial.

28. Inadmitido na origem, o eminente Relator, o Ministro Luiz Fux, deu provimento ao agravo apresentado contra tal *decisum*, e, após exame da matéria, submeteu a questão constitucional controvertida no RE ao Plenário Virtual, sendo reconhecida sua repercussão geral.

29. No julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Virtual de 21 a 28.08.2020, decidiu pelo direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor público, devendo ser aplicadas as normas do RGPS, para viabilizar a concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Redator para o acórdão foi o Ministro Edson Fachin, acompanhado pelos Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Luis Roberto Barroso.

30. Pois bem: há tempo o Supremo Tribunal Federal decidiu que, desde a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 47/2005, não há mais dúvida acerca da efetiva existência do direito constitucional daqueles que laboraram em condições especiais à submissão a requisitos e critérios diferenciados para alcançara aposentadoria.

31. Outra não foi a orientação da Suprema Corte, conforme verifica-se do verbete de nº 33 da Súmula da Jurisprudência Vinculante, *in verbis*:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

32. No entanto, o verbete não contemplou a questão decidida no RE nº 1.014.286 sobre o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

33. E por esta razão, tantos foram os Mandados de Injunção que decidiram pela ausência de direito à conversão, como se depreende dos julgados: MI 3788-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24.10.2013, MI 1957-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10.04.2014, dentre outros.



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34. Não obstante, em sessão de 30.04.2014, o e. Ministro Roberto Barroso proferiu voto no Mandado de Injunção 4204/DF, pelo deferimento da ordem, com base nos seguintes fundamentos:

“(…)

4. Suscitada a questão nos debates que deram origem à Súmula Vinculante 33, prevaleceu a compreensão de que isso se deveria apenas a uma suposta impropriedade do mandado de injunção para tal fim, sem que o STF jamais tivesse afirmado uma vedação absoluta à contagem diferenciada de tempo especial. Todavia, em diversos precedentes, verifiquei que a Corte foi além de assentar uma mera inadequação procedimental: decidiu-se pela impossibilidade de contagem diferenciada de tempo especial por servidor público, por ao menos dois fundamentos.

5. O primeiro deles é a impossibilidade de contagem de tempo ficto (art. 40, § 10, da Constituição). Essa foi a linha adotada, entre outros precedentes, no MI 2.738 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.05.2013, sendo possível colher do voto do relator o seguinte trecho: ‘Segundo a jurisprudência firmada no STF, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Apesar de ser permitida no RGPS, no serviço público é expressamente vedada a contagem de tempo ficto, com fundamento no art. 40, § 10, da Constituição (‘A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício’). Nesse sentido: MI 3875 AgR/RS, Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09/06/2011, DJe 03/08/2011.’

6. O mesmo entendimento foi seguido pelo Plenário no MI 1.481 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 23.05.2013. Está no voto da relatora: ‘Agrego que o art. 40, § 10, da Magna Carta veda a edição de lei para a contagem de tempo ficto de contribuição. Assim, embora admitida no Regime Geral de Previdência Social, a conversão de tempo especial em comum é prática constitucionalmente vedada no âmbito do serviço público.’

7. Além disso – e este é o segundo fundamento utilizado pela Corte –, o âmbito do dever constitucional de legislar seria restrito à concessão do direito à aposentadoria especial, e não à averbação e contagem diferenciada do tempo de serviço, como se a aposentadoria especial e a contagem diferenciada de tempo especial fossem coisas absolutamente distintas. Nessa linha, confira-se a seguinte ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 40, § 4º, da Constituição Federal não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial. II - Embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.’ (MI 1.208 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.03.2013).

8. Em decisões monocráticas tenho seguido essa linha de raciocínio, em homenagem ao Plenário, ressalvado meu entendimento pessoal. Por se tratar, todavia, de jurisprudência formada anteriormente ao meu ingresso no Tribunal, e por não se ter chegado a uma decisão definitiva sobre o tema nos debates que precederam a aprovação da Súmula Vinculante 33, volto a trazer alguns argumentos à consideração do Plenário, a fim de propor, data vênua, uma mudança na jurisprudência.

9. Entendo que a vedação à contagem de tempo ficto (CF, art. 40, § 10) não proíbe o cômputo diferenciado de tempo de serviço especial, pois de tempo ficto não se trata. O art. 40, § 10, da Constituição, a meu ver, destina-se a proscrever a contagem, como tempo de contribuição, de férias não gozadas, licenças etc., em suma, de tempo não trabalhado. A necessidade de “requisitos e critérios diferenciados” no que diz respeito ao tempo de serviço



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física decorre da letra do art. 40, § 4º, III, da Constituição.

10. Por outro lado, ao afirmar que o âmbito do dever constitucional de legislar seria restrito à concessão do direito à aposentadoria especial – não se estendendo à averbação e contagem diferenciada do tempo de serviço –, a Corte trata a aposentadoria especial e a contagem diferenciada de tempo especial como coisas absolutamente distintas, quando, em verdade, uma decorre diretamente da outra.

11. É certo que nem todo servidor que exerce atividades em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física ter direito à aposentadoria especial propriamente dita. Isto porque a aquisição do referido direito exige prova do trabalho com “exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais”, durante 25 anos (como regra), em caráter “permanente, não ocasional nem intermitente”, tudo demonstrado a partir de “laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (arts. 57, §§ 3º e 4º, e 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991). Porém, é fora de dúvida que o tempo exercido nessas condições deve ser computado de forma diferenciada: é o art. 40, § 4º, III, da Constituição que o impõe. Veja-se que o dispositivo nem se refere especificamente à “aposentadoria especial”, e sim a “requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria”.

12. A atual jurisprudência do Tribunal adota a lógica do “tudo ou nada”: ou o servidor possui tempo integral para a aposentadoria especial (e.g.: 25 anos), ou de nada valerá o trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física por, e.g., 20 anos. Isto porque o servidor, impedido de contar tal período de forma diferenciada, terá de completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria como se tivesse sempre trabalhado em condições não prejudiciais à saúde.

[...]

14. A meu ver, tal interpretação é contrária ao sentido do art. 40, § 4º, da Constituição, que exige justamente a “adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) [a]os servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. **Assim, entendendo aplicável o art. 57, § 5, da Lei nº 8.213/1991, até porque não há motivo razoável para diferenciar, neste particular, os trabalhadores da iniciativa privada dos servidores públicos, restringindo-se aos primeiros a contagem diferenciada de tempo especial.**

15. A própria Constituição tem disposição específica nesse sentido, que reforça tudo o que se vem de expor. Trata-se do art. 40, § 12: Art. 40, § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela EC nº 20/1998)

16. O argumento não “prova demais”, porque a atual jurisprudência do STF entende que nem mesmo esse dispositivo garante aos servidores o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço especial, talvez por uma inadequada interpretação da expressão “no que couber” (que, aliás, também está presente no texto da Súmula Vinculante 33). Em outros termos, o § 12 do art. 40 nunca foi utilizado para preencher o espaço da norma ausente, de modo a afastar o cabimento de mandado de injunção. Seja como for, caso se entenda que tal dispositivo afasta a situação de lacuna inconstitucional, ainda assim seria necessário que esta Corte afirmasse claramente a revisão de sua jurisprudência.

[...]

18. Outro argumento que reforça esta conclusão é o de que o Supremo Tribunal Federal reconhece o direito adquirido à contagem de tempo especial em caso de transposição do



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

regime celetista para o estatutário. Veja-se a ementa do precedente, julgado sob regime de repercussão geral (RE 612.358 RG, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 13.08.2010):

“ADMINISTRATIVO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIREITO ADQUIRIDO. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

19. Se o tempo prestado em condições especiais no regime geral deve ser considerado como tal no regime próprio, permitindo-se a contagem diferenciada, com maior razão o mesmo serviço, prestado pelo mesmo servidor na vigência do regime próprio, deve ter igual tratamento. [...]

23. Considerando que a contagem diferenciada do tempo de serviço especial decorre diretamente do direito à aposentadoria previsto no art. 40, § 4º, da Constituição, e que o exercício desse direito é atualmente obstado por uma lacuna legislativa, nada impede que isso seja reconhecido em mandado de injunção [...].”

35. Esses argumentos lançados no voto do Ministro Luis Roberto Barroso foram revelados e ressaltados no voto vencedor do Ministro Edson Fachin no julgamento do RE 1.014.286.

36. Segundo o Ministro Fachin *os fundamentos esposados pelo Ministro Barroso, contudo, revelam que a aposentadoria especial do servidor guarda relação próxima com o direito à contagem diferenciada. Uma interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, permite verificar que a Constituição, impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos.*

37. Muito bem.

38. Como observado no julgamento do Tema 942 o STF ficou decidido que o servidor público que exerce atividades sob condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 40, § 4º, III, da CRFB, tem direito à conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada, para fins de obtenção de outros benefícios previdenciários.

39. Ademais, no julgamento do referido RE afastou-se o argumento no sentido de que o fator de conversão seria uma forma de contagem de tempo ficto.

40. Trata-se, tão somente, de um ajuste da relação de trabalho, submetida a condições especiais, calcado, como aponta a d. PGR: “na mediação da premente necessidade da coletividade de certos serviços, ainda que danosos à saúde e segurança, com a proteção àquele que os exerce. Reflete, ademais, os imperativos constitucionais da valorização social do trabalho, como fundamento da República, e de redução dos riscos inerentes ao trabalho, como direito.”

41. Logo, o cômputo diferenciado de tempo de serviço especial não pode ser considerado tempo ficto (vedação contida na CF, art. 40, § 10). Isto porque não se trata de tempo não trabalhado, pelo contrário, trata-se da necessidade de “requisitos e critérios diferenciados” no que diz respeito ao tempo de



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física decorre da letra do art. 40, § 4º, III, da Constituição.

42. Tal como ressaltou o Ministro Edson Fachin, no voto-vogal do referido RE, uma interpretação sistemática e teleológica do art. 40, § 4º, permite verificar que a Constituição, impõe a construção de critérios diferenciados para o cômputo do tempo de serviço em condições de prejuízo à saúde ou à integridade física.

43. Ao permitir a norma constitucional a aposentadoria especial com tempo reduzido de contribuição, verifica-se que reconhece os danos impostos a quem laborou em parte ou na integralidade de sua vida contributiva sob condições nocivas, de modo que nesse contexto o fator de conversão do tempo especial em comum opera como preceito de isonomia, equilibrando a compensação pelos riscos impostos.

44. De fato, diante do texto da EC 103/2019, o §3º do artigo 10, vedou a conversão de tempo especial em comum em se tratando do regime próprio de previdência social dos servidores da União.

45. Portanto, deve ser assegurado o direito dos servidores públicos à conversão do tempo especial em comum, contudo, devendo ser aplicada a vedação disposta no 3º do artigo 10 da EC 103/2019 em face da União em relação ao tempo de atividade cumprido após a data de entrada em vigor da referida emenda.

46. Quanto aos requisitos autorizadores da concessão do benefício, com efeito, é atribuição dos órgãos administrativos e judiciais em cada caso concreto, ou seja, a autoridade administrativa responsável pelo pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente.

47. Bom esclarecer, desde já, que a questão envolvendo o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público, até o julgamento do referido RE, não estava consolidada pela jurisprudência do STF.

48. E, assim, tantos foram os Mandados de Injunção que decidiram pela ausência de direito à conversão, como se depreende dos julgados: MI 3788-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24.10.2013, MI 1957-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10.04.2014, dentre outros.

49. Não obstante, o e. Ministro Roberto Barroso proferiu voto no Mandado de Injunção 4204/DF, em sessão de 30.04.2014, pelo deferimento da conversão do tempo especial em comum.

50. Razão pela qual, não houve, portanto, mudança de entendimento em torno da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, inexistindo qualquer afronta ao princípio da segurança jurídica.

51. Este apontamento se faz necessário, tendo em vista que, no caso concreto - processo originário n. 03189/16 - foi considerado ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de serviço, negado o registro e determinado que fosse cessado o pagamento do benefício, com fundamento no Parecer Prévio PPL-TC 0028/16, cujo teor seguiu a corrente jurisprudencial da Suprema Corte, que negava a conversão do tempo especial em comum.



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52. Não foi por outra razão, que o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 082/2019- GPGMPC (ID 744900) teceu considerações pelo desprovimento do presente pedido de reexame, interposto em face do Acórdão AC2-TC n. 486/2019, proferido nos autos do Processo n. 3189/2016-TCE-RO, com fundamento justamente na tese firmada pelo Parecer Prévio PPL-TC 0028/16.

53. Assim, forçoso concluir pela reforma/revogação da tese do Parecer Prévio PPL-TC 0028/16, no âmbito desta Corte de Contas, considerando que o Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do RE 1.014.286 - Tema 942 – decidiu pela aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

Afetação dos fundamentos que calcaram a jurisprudência da Corte de Contas firmada no item IV do Parecer Prévio PPL-TC 0028/16.

54. Neste ponto, é relevante destacar que a decisão do RE afeta os fundamentos que calcaram a jurisprudência desta Corte de Contas firmada no item IV do Parecer Prévio PPL-TC 0028/16 (Proc. 1922-15-TCE/RO), no qual firmou o entendimento de que é indevido o acréscimo de tempo de serviço/contribuição para o aposentado, referente à conversão de tempo especial em comum pelo exercício de atividade insalubre. Vejamos:

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro 2016, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com os artigos 83 e 84 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor DELÍSIO FERNANDES ALMEIDA DA SILVA, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I) O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, nos termos do Enunciado de Súmula Vinculante n. 33, deverá analisar o direito à concessão, a servidor público municipal, da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, balizando-se nas regras estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social, notadamente, a Lei Federal n. 8.213/91, observando-se, ainda, o que determina a Instrução Normativa MPS/SPS n. 01/2010, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa MPS/SPS n. 03/2014;

II) Com a entrada em vigência da Lei Federal n. 9.032/95, que alterou a Lei Federal n. 8.213/91, para que a atividade do segurado seja considerada especial, deve haver a comprovação de que tenha laborado, efetivamente, em condições especiais passíveis de percepção do benefício, sendo prescindível perquirir, para tanto, qual a específica profissão por ele desempenhada (nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Instrução Normativa MPS/SPS n. 01, de 22.7.2010). Para períodos pretéritos, todavia, deverá ser a análise conduzida na senda traçada pelo art. 3º da Instrução Normativa MPS/SPS n. 01/2010;

III) A concessão de aposentadoria especial aos servidores municipais de Ouro Preto do Oeste independe de lei local, visto que, inobstante a competência concorrente entre a União, Estados, DF e Municípios para legislar sobre previdência social, tal repartição não elide a necessidade de regra geral de aposentadoria de iniciativa da União para regulamentar de forma uniforme a matéria em discussão;



Fl. nº

Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

IV) É VEDADA A CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, pois a Súmula Vinculante n. 33 restringe-se a garantir o direito do servidor à aposentadoria especial mediante a aplicação dos artigos 57 e 58 da Lei Federal n. 8.213/91 nas hipóteses previstas no texto constitucional, não assegurando ou normatizando o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum no serviço público, que continua a exigir revisão por lei complementar, visto ser taxativamente vedada a contagem de tempo ficto, nos termos do comando inserto no artigo 40, §10, da Constituição Federal de 1988. (Destaquei e grifei)

55. Diante da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal é forçoso reconhecer que o servidor que trabalhou em condições especiais tem direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais, bem como o direito a sua averbação.

56. Esse posicionamento do STF tem sido aceito e replicado por outros tribunais brasileiros, a exemplo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJ-DFT), que, ao reformar sua jurisprudência, passou a possibilitar a conversão do tempo para permitir a concessão de aposentadoria a esses servidores. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 942. ADEQUAÇÃO. — Ao apreciar o Tema 942, no julgamento do RE 1.014.286, submetido à sistemática da repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do §4º do artigo 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo artigo 40, §4º-C, da Constituição da República". Adequação do acórdão, em juízo de retratação (TRF-4, 4º Turma, AC nº 5006214-18.2016.4.04.7111, 4º Turma, relator desembargador federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJe de 11/03/2021, grifos do autor).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO ABONO PERMANÊNCIA. TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. artigo 40, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RE Nº 1.014.286. TEMA 942/STF. LABOR ESPECIAL EXERCIDO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EC 103/2019. POSSIBILIDADE. 1 — A controvérsia cinge-se em verificar a (i)legalidade do ato administrativo que procedeu à desaverbação do tempo especial convertido em comum, reduziu o tempo total computado e, por via de consequência, suprimiu o abono permanência da remuneração dos servidores. 2 — A Administração arrima-se no entendimento do Plenário do TCU no Acórdão nº 683/2013, no sentido de que seria vedada a utilização de tempo especial convertido em comum para fins de concessão de benefícios no âmbito do regime próprio de previdência social, além da Súmula nº 245 da referida Corte. 3 — O STF, no julgamento do RE nº 1.014.286 (Tema 942), assentou de forma definitiva o posicionamento quanto ao tema em discussão, fixando a seguinte tese: Até a edição da Emenda Constitucional nº



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do §4º do artigo 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo artigo 40, §4º-C, da Constituição da República. 3 — Considerando que o exercício do labor especial refere-se a interregno anterior à publicação da EC 103/2019, aplicável o artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/1991. 4 — Reconhecida a regularidade da conversão do tempo especial em comum e do tempo total de serviço computado, fazem jus os demandantes ao restabelecimento do abono permanência" (TRF-4, 3º Turma, AC nº 5061631-57.2014.4.04.7100, relatora desembargadora federal Vânia Hack de Almeida, DJe de 24/11/2020, grifos do autor)

"Servidor público. Tempo de serviço prestado em atividades insalubres. Aposentadoria. Conversão do tempo especial em comum. O STF, no julgamento do RE 1.014.286-RG, com repercussão geral reconhecida (tema 942), decidiu que, até o advento da EC 103/2019, admite-se a conversão, em tempo comum, do tempo de serviço prestado pelo servidor público em condições insalubres, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 enquanto não editada, pelo ente federado, lei complementar disciplinando a matéria. Apelação e reexame necessário não providos". (TJDFT, 6ª Turma Cível, Acórdão nº 1306843, APC nº 0024072-40.2014.8.07.0018, Relator Desembargador JAIR SOARES, PJe de 26/12/2020, grifo do autor).

57. Na linha dos julgados citados, todos os servidores públicos que exercem suas atividades sob condições insalubres fazem jus à aposentadoria especial e à contagem diferenciada de tempo de serviço e devem se beneficiar da regra constante do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

58. Porém, tem-se que a decisão prolatada no acórdão originário do presente caso concreto que negou registro à aposentadoria do recorrente estava de acordo com a jurisprudência da Corte à época, cf. Parecer Prévio PPL-TC 0028/16.

59. Veja bem: não há falar em violação ao princípio da legalidade, pois não se trata de agir dentro dos limites da lei, isto porque o Parecer Prévio PPL-TC 0028/16 teve como fundamento precedentes acolhidos por determinada corrente jurisprudencial à época.

60. Referidos precedentes, acolhidos por este Tribunal na confecção do parecer prévio, têm por premissa a mora legislativa, a frustrar o exercício do direito constitucional à aposentadoria especial dos servidores públicos que exercem atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, ante a ausência de lei complementar regulamentando a matéria.

61. Ademais, a Suprema Corte, quando da aprovação da Proposta de Súmula Vinculante 45, convertida na SV 33, afastou a faculdade de averbação de tempo de serviço prestado em condições peculiares, convertidos em tempo comum, a incidir o fator multiplicador previsto no art. 57, §5º, da Lei 8213/1991, embasada em fundamentos assim sintetizados pelo eminente Ministro Roberto Barroso

“O primeiro, que não seria possível a contagem do tempo ficto com base no artigo 40, § 10. E segundo, que o âmbito do dever constitucional de legislar seria restrito à concessão do



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

direito à aposentadoria especial, e não à averbação e contagem diferenciada do tempo de serviço”.

62. Naquele cenário, decidiu-se que não se comportam, no âmbito dos mandados de injunção sobre o art. 40, parágrafo 4º, da Constituição, pretensões no sentido de dirimir controvérsias específicas sobre conversão de tempo de serviço prestado em atividades exercidas em condições nocivas, para fins de aproveitamento, como serviço comum, de outra espécie de aposentadoria.

63. Ainda, naquele momento, o STF concluiu ser inadequado o mandado de injunção para efeito de averbação, (...) que não havia o direito constitucional - inerente à nacionalidade, à soberania e à cidadania - a uma averbação relativa a um tempo de serviço de alguém que nem tinha provado o direito à aposentadoria (MI 4204, Rel. Min. Roberto Barroso).

64. É por isso – omissão legislativa e impossibilidade de exame em sede de MI - que o STF debruçou sobre o Tema para aferir se cabível ao servidor público o direito à contagem diferenciada de tempo de serviço prestado em condições insalubres, nos moldes previstos aos trabalhadores da iniciativa privada, estampados no art. 57, § 5º, da Lei 8213/1991:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

65. Veja: o Legislador Constituinte no artigo 201, §1º, inciso II, previu que, diante de situações especiais, há de se afastar as regras gerais que regulam a aposentadoria.

66. Com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, em relação ao regime próprio de previdência social, os entes federativos possuem competência legislativa para instituir o arquétipo normativo (LC) inerente à concessão de aposentadoria dos respectivos servidores expostos a condições nocivas à saúde, decorrentes da atividade desenvolvida.

67. Tendo em conta todo este cenário é que o STF fixou a tese no Tema 942 de repercussão geral, fruto do reconhecimento da mora legislativa a impedir o exercício do direito subjetivo à aposentadoria especial.

68. Sem perder de vista trata de benefício previdenciário com viés indenizatório, assegurado àquele cujo labor se deu sob condições inadequadas de salubridade e/ou segurança determinadas pela presença de agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física e/ou psíquica.

69. Logo, deve ser observado no todo a aplicação do citado art. 57, § 5º, da Lei 8213/1991, dando-lhe eficácia jurídico-social plena, a fim de garantir aposentadoria especial aos servidores que atuam em ambiente laboral nocivo à saúde ou à integridade física, enquanto pendentes normas complementares dos respectivos entes federativos que regulem expressamente a matéria.



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70. Logo, tendo em vista a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal que permite a conversão do tempo especial em comum, deve-se promover a alteração do Parecer Prévio PPL-TC 0028/16.

71. A uma porque o verbete da Súmula Vinculante n. 33 não contempla a questão decidida no RE nº 1.014.286, sobre o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum no serviço público, é dizer: naquela assentada, a Suprema Corte nada deliberou sobre a matéria.

72. A duas porque a vedação à contagem de tempo ficto (CF, art. 40, § 10) não proíbe o cômputo diferenciado de tempo de serviço especial, pois de tempo ficto não se trata. Trata-se, tão somente, de um ajuste da relação de trabalho, submetida a condições especiais. Como bem destacado no Voto do Ministro Edson Fachin, a vedação prevista no art. 40, § 10, da Carta Magna tem por escopo “proscriver a contagem como tempo de contribuição, de férias não gozadas, licenças etc., em suma, de tempo não trabalhado”, tendo em conta que, para caracterizar o tempo de contribuição ficta, não se exerce a atividade e nem se contribui para o regime.

73. A três porque o Ministro Edson Fachin explana que: “Se o ente federado está autorizado pelo texto constitucional, conforme disposto no art. 40, § 4º-C, a estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, é consectário lógico de tal previsão que também possa dispor acerca dos fatores de conversão”.

74. Logo, não há vedação expressa ao direito à conversão do tempo comum em especial, que poderá ser disposta em normativa local pelos entes federados, tal como operou a legislação federal em relação aos filiados ao RGPS, nos termos do art. 57, da Lei 8213/91.

75. Ressalta-se que os §§ 3º e 4º do artigo 84 da Regimento Interno deste Tribunal de Contas trata da revogação ou reforma de prejulgamento de tese, vejamos:

Art. 84. (...)

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 4º **Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.** (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCER (grifo nosso))

76. No ponto, sobre a possibilidade de alteração de parecer prévio, traz à colação precedente do TCERO, Denúncia convertida em TCE - processo nº 3305/96 - Acórdão nº 165/2010:

“(…)

Diante do exposto, dissentindo da análise e relatórios produzidos pelo Corpo Instrutivo, bem como do Parecer exarado pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à época, Doutor Kazurani Nakaschima, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I. Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, face a efetiva prestação dos serviços ao Governo do Estado de Rondônia, por parte da senhora Denise Pereira Ferrari



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

no cargo de enfermeira, com fundamento no artigo 16, inciso I e artigo 17, da Lei Complementar nº. 154/96;

II. Dar nova redação a letra “d” do Parecer Prévio nº. 21/2005-Pleno, nos seguintes termos:

d) É possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal;

III. Conceder quitação plena a Senhora Denise Pereira Ferrari, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº. 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

IV. Dar conhecimento desta decisão aos interessados;

V. Arquivar os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.”

77. Portanto, conforme restou decidido pela Suprema Corte Federal, ante o reconhecimento da mora legislativa a impedir o exercício do direito subjetivo à aposentadoria especial, o benefício deve ser usufruído em sua plenitude jurídico-constitucional, razão pela qual, por prudência, recorre-se aos princípios da razoabilidade, eficiência e segurança jurídica, para seguir a jurisprudência vinculante do STF.

78. Assim sendo e considerando as possibilidades retro mencionadas, proponho a este Egrégio Plenário, que delibere, desde logo, no sentido de revogar o item IV do Parecer Prévio PPL-TC 0028/16 - Pleno, de modo a seguir a jurisprudência vinculante do STF fixada no Tema 942, no julgamento do RE 1.014.286, submetido à sistemática da repercussão geral, *in verbis*:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.

Análise do caso concreto: direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público. A verbação.

79. Verifica-se da leitura do § 4º-C do art. 40 da Constituição, na redação da EC 103/2019, que o ente federado poderá estabelecer por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80. Essa alteração ao texto constitucional é o fundamento que pode culminar na negativa do direito subjetivo a averbação do tempo de serviço prestado em atividades especiais, com a conversão em tempo comum, mediante contagem diferenciada, para a obtenção de benefícios previdenciários.
81. No entanto, o presente recurso foi interposto nesta Corte em 15.08.2018², bem como a publicação do ato de aposentadoria ocorreu em 29.01.2016, antes, portanto, da EC 103/2019.
82. Logo, de tudo o que foi discorrido nesta decisão, merece reforma o Acórdão n. 486/18 - 2ª Câmara (proc. 03189/16, ID 648723), que considerou ilegal e negou registro da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em favor do servidor José Odair Ferrari, CPF n. 354.362.479-20, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300011588, referência MEDI 20, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 001/IPERON/GOV-RO, de 6.1.2016 (proc. 03189/16, fl.149, ID 339733), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 29.1.2016 (proc. 03189/16, fl. 150, ID 339733), fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c a Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ao fundamento de que foi indevidamente contabilizada a conversão de tempo de serviço especial em comum.
83. Dito isso, ressalta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de a autoridade administrativa não necessitar de decisão em mandado de injunção em favor de servidor público para simples verificação se ele preenche, ou não, os requisitos necessários para a aposentadoria especial (MI 1.271 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 24-10-2013, P, DJE de 21-11-2013).
84. Ressalta-se, ainda, que não trata o caso dos autos de concessão de aposentadoria especial, mas de certificar que a concessão da aposentadoria voluntária ao interessado ocorreu dentro da legalidade.
85. Digo isso porque, no processo originário, o Corpo Técnico (proc. nº 3189/16, ID 451086) concluiu pela ilegalidade da aposentadoria do interessado, sob o argumento de que não havia preenchido os requisitos para aposentadoria especial, bem como houve a conversão de tempo de serviço especial para concessão de aposentadoria comum, contrariando a jurisprudência firmada na Corte Suprema.
86. Frise-se, então, não tratar os autos de concessão especial de aposentadoria, mas tão somente de verificar a legalidade do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária na regra de transição do artigo 3º da EC 47/05, considerando a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, bem como sua averbação, Ato Concessório nº 001/IPERON/GOV-RO, de 06 de janeiro de 2016.
87. É dizer, o interessado trabalhou um tempo especial e converteu em comum para aposentar na aposentadoria comum.
88. Conforme restou fundamentado em linhas atrás, até a reforma da previdência é possível a conversão de tempo especial em comum, conforme fatores de conversão no regulamento da previdência social Dec. 3.048. Porém, a EC 103/19 vedou essa conversão por tempo trabalhado após a reforma, conforme Tema 942 da Corte Suprema:

² Certidão técnica de tempestividade de ID 656876.



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.

89. Bem: o direito à conversão é regido pela lei vigente ao tempo da aposentadoria (STJ, REsp 1.310.034, Tema 546; STJ, REsp rep. 1.151.363). Então, quem se aposentou até a reforma possui o direito. Logo, é o caso dos autos.

90. Sobre os fatores de conversão, à época do preenchimento dos requisitos da aposentadoria do recorrente, o regulamento da previdência social Dec. 3.048, assim tratou:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

91. Contextualizando, desde a criação da aposentadoria especial em 1960, com a lei orgânica da Previdência Social, Lei 3.807 de 1960 até a Lei 9.032/1995, a caracterização da atividade especial se dava pelo enquadramento em categoria profissional como critério principal ou, subsidiariamente, através da exposição a agentes nocivos, ainda que sem habitualidade ou permanência.

92. Antes de 1995 o rol das profissões e dos agentes agressivos que subsidiariamente possibilitavam o enquadramento, era previsto nos decretos, nos regulamentos da Lei Previdenciária à época, quais sejam: Decreto 5.831/64 e Decreto 8.308/79.

93. Ressalta-se, a jurisprudência considerava o elenco de profissões um rol exemplificativo. Exemplo de profissões que se enquadravam por categoria: médicos, dentistas, enfermeiros, trabalhadores da agropecuária, trabalhadores florestais, aeronautas e cobradores de ônibus etc.



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94. Após 1995, ou seja, após a Lei 9.032, a atividade especial passou exclusivamente a ser caracterizada pela exposição efetiva a agentes nocivos com habitualidade e permanência. Vê-se, então, a partir de 1995 existia a efetiva exposição a um agente e, ainda, que essa exposição deveria se dar com habitualidade e permanência, essa sistemática desde 1995 foi mantida pela reforma da Previdência.
95. Sobre a prova do tempo especial, antes de 2004 e depois de 2004, vejamos:
- a) Até a Lei 9.032/95: qualquer documento que prove o enquadramento em categoria ou formulário próprio do INSS;
 - b) Após a Lei 9.032/95: formulários do INSS;
 - c) Decreto nº 2.172/97: formulários com cabe em LTCAT;
 - d) A partir de 01/01/04: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).
96. Verifica-se que na época do enquadramento por categoria bastava provar que pertencia a uma determinada profissão. Com a exposição à agentes houve uma evolução ao longo do tempo, mas desde 2004 em diante, a prova da atividade especial se faz através de um documento chamado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho, firmado por médico ou engenheiro do trabalho e que detalha todo o histórico e situação laboral do trabalhador, os agentes a que ele está submetido, as intensidades, os equipamentos de proteção, etc, e somente com esse documento é que se prova a atividade especial.
97. No caso concreto, verifica-se que o órgão de origem acostou ao processo originário de aposentadoria do senhor José Odair Ferrari, os documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, bem como a certidão de tempo de serviço e o despacho de averbação do período laborado em local insalubre, capeados por meio do Ofício nº 278/GRH/HBAP, de 20 de março de 2017 (proc. 03189/16, ID 416852).
98. Segundo se extrai da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do recorrente (proc. 03189/17, p. 162 do ID 339733, e p. 181/182 do ID 406611), o total geral de tempo de serviço aproveitado para a aposentadoria foi de 14.662 dias, ou seja, mais de 40 anos, contados até 29.1.2016, data da aposentadoria, considerados neste tempo a averbação de 3.650 dias no Governo do Estado de Rondônia, área insalubridade, ou seja, um total de 10 anos referentes a conversão do tempo especial em comum, conforme disciplina o regulamento (Dec. 3.048) da previdência social, fruto do exercício das atribuições do cargo público sob condições insalubres, computados para fins de concessão de aposentadoria comum.
99. É que, o tempo efetivo laborado em condições especiais conforme Perfil Profissiográfico Profissional – PPP, datado de 18.10.2011 (proc. 03189/17, ID 416852, p. 195), foi de 01.10.1987 a 18.10.2011, que multiplicados pelo fator 1,4 (proc. 03189/17, ID 416852, p. 200/203) resultou em 10 anos de tempo averbado à CTS, ou seja, 3.650 dias, tempo laborado em local insalubre.
100. Pois bem. Considerando a data de nascimento do recorrente em 17.4.1957, verifica-se que na data da concessão do benefício previdenciário, em 29.1.2016, possuía 58 anos de idade e 40 anos de contribuição, logo, há direito a aposentadoria pela regra de transição prevista no artigo 3º da EC n. 47/05.
101. Assim, de acordo com a regra de transição da EC 47/05, temos:



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

102. Logo, constata-se da análise dos documentos carreados aos autos do proc. 03189/17, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, que o recorrente ingressou³ no serviço público em 01.10.1987 (RGPS), no Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 27.06.1988⁴, sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos⁵ exigidos para a clientela da regra de transição do artigo 3º da EC 47/05, uma vez que, ao se aposentar contava com mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira, mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, contava com 40 anos de contribuição e idade resultante da redução para cada ano de contribuição que exceder 35 anos, conforme quadro abaixo:

Idade 58 anos (até 29.1.2016)	Tempo de contribuição 40 anos (cf. CTS)
58	40
59	39
60	38

103. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

104. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, forçoso que este Tribunal reforme o Acórdão n. 486/18 - 2ª Câmara (ID 648723, Processo 3189/16) e considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade

³ Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

⁴ Conforme consta da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

⁵ 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

105. Posto isso, divergindo do Ministério Público de Contas, apresento a este egrégio Plenário a seguinte **proposta de decisão**:

I – Conhecer do presente pedido de reexame, interposto por José Odair Ferrari, CPF nº 354.362.479-20, em face do Acórdão n. 486/2018 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3189/16-TCE/RO, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – No mérito, dar provimento para reformar o Acórdão n. 486/2018 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo principal n. 03189/16-TCE/RO e, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, **considerar legal e determinar o registro** do Ato Concessório de Aposentadoria nº 001/IPERON/GOV-RO, de 6.1.2016 (proc. 03189/16, fl.149, ID 339733), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 29.1.2016 (proc. 03189/16, fl. 150, ID 339733), que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, ao servidor José Odair Ferrari, CPF n. 354.362.479-20, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 300011588, referência MEDI 20, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

III – Revogar o item IV do Parecer Prévio PPL-TC 0028/16 - Pleno, de modo a seguir a jurisprudência vinculante do STF fixada no Tema 942, no julgamento do RE 1.014.286, submetido à sistemática da repercussão geral, *in verbis*:

“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”.

IV – Dar ciência desta decisão ao interessado, por meio de seus advogados constituídos nos autos, via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

V – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);



Fl. nº
Proc. nº 02930/18

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

VI – Após as medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões – Pleno, 4 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator

GCSFJFS – AIII